

Processo n.: @REP 16/00461813

Assunto: Representação acerca de irregularidades relativas à Dispensa de Licitação n. 319/2016 (Objeto: Terceirização da prestação de serviços de serventes para atendimento das Secretarias da Saúde, Assistência Social, Segurança, Fundações de Cultura e Turismo, Esporte e Lazer e Meio Ambiente)

Interessado: Observatório Social de São José

Responsáveis: Adeliána Dal Pont e Vera Suely de Andrade

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 300/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. CONSIDERAR PROCEDENTE a Representação.

2. APLICAR às **Sras. ADELIANA DAL PONT**, Prefeita Municipal de São José, CPF nº 445.313.039-20, e **VERA SUELY DE ANDRADE**, Secretária de Administração do Município de São José, CPF nº 867.196.539-20, as MULTAS, no valor de **R\$ 1.136,52** (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), para cada uma, com fundamento no art. 70, inciso II, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, c/c o art. 109, inciso II, do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/2001), face à realização da Dispensa de Licitação nº 319/2016 e do Contrato nº 102/2016, com base no art. 24, inciso IV, da Lei (federal) n. 8.666/93, em situação decorrente de falta de planejamento da Administração (item 02 do Relatório de Instrução DLC - 39/2016), o que afronta o disposto no art. 3º da Lei (federal) n. 8.666/93, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovarem ao Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de São José que implemente efetivas medidas de planejamento em suas contratações, de forma a iniciar e a concluir em tempo hábil os certames licitatórios a que elas se destinem, evitando, assim, dispensas indevidas de licitação, fundamentadas no art. 24, inciso IV, da Lei (federal) nº 8.666/1993.

4. DAR CIÊNCIA da decisão, do voto do Relator e do Relatório DLC n. 25/2017 ao Representante, aos responsáveis nominados e ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de São José.

Ata n.: 39/2017

Data da sessão n.: 19/06/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores



Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC